



Eproc. APELAÇÃO Nº 0023615-34.2021.8.19.0210

APELANTE: JOSÉ HENRIQUE REIS MIRANDA

APELADO: BANCO BMG S.A.

JUÍZO DE ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL REGIONAL DA LEOPOLDINA

RELATOR: DES. ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**Ementa:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. TEMA REPETITIVO 1.414/STJ. ORDEM DE SUSPENSÃO NACIONAL. SENTENÇA PROFERIDA DURANTE O SOBRESTAMENTO. ERROR IN PROCEDENDO. NULIDADE. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. **RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SUSPENSÃO DO FEITO.**

### I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, na qual o autor questiona descontos realizados sob a rubrica "4191 - BMG CARTÃO", decorrentes de cartão de crédito consignado que afirma não ter contratado, e requer o cancelamento da contratação, a restituição dos valores descontados e a reparação dos danos alegados. A sentença, proferida em 22/05/2026, reconheceu a regularidade da contratação com fundamento, entre outros elementos, em perícia grafotécnica que confirmou a autenticidade da assinatura atribuída ao autor.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a controvérsia relativa à validade e ao eventual caráter abusivo da contratação de cartão de crédito consignado está abrangida pelo Tema Repetitivo 1.414/STJ e, consequentemente, pela ordem de suspensão nacional dos processos pendentes sobre a matéria; e (ii) estabelecer se a sentença de mérito proferida durante a vigência da determinação de suspensão nacional configura *error in procedendo* e deve ser anulada.



### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tema Repetitivo 1.414/STJ abrange a definição de parâmetros objetivos para aferir a validade e o eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, especialmente quanto ao dever de informação ao consumidor, ao alegado propósito de contratar simples empréstimo consignado, ao prolongamento indeterminado da dívida e às consequências decorrentes de eventual invalidação contratual.
4. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada em 17/03/2026 e posteriormente referendada pela Segunda Seção, determina, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão tratada no Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, ressalvados os cumprimentos de sentença.
5. A controvérsia dos autos apresenta identidade com a matéria submetida ao Tema Repetitivo 1.414/STJ, pois envolve a validade da contratação de cartão de crédito consignado e a regularidade dos respectivos descontos, incidindo, portanto, a ordem nacional de sobrestamento.
6. A suspensão determinada no rito dos recursos repetitivos constitui medida destinada a preservar a segurança jurídica, a isonomia, a uniformização da jurisprudência e a autoridade dos precedentes obrigatórios, vinculando os órgãos jurisdicionais responsáveis pelos processos abrangidos pela controvérsia afetada.
7. A ordem de suspensão impede a prática de ato processual decisório de mérito durante o período de sobrestamento, ressalvadas as medidas urgentes destinadas a evitar dano de difícil ou impossível reparação.
8. A sentença de mérito proferida em 22/05/2026 desrespeita a ordem de suspensão nacional vigente desde 17/03/2026 e configura *error in procedendo*, não se tratando de mera irregularidade formal, mas de vício processual que acarreta a nulidade do pronunciamento judicial.
9. A nulidade da sentença impede, por antecedência lógica e processual, o exame do mérito da apelação relativo à existência e à validade da contratação, impondo o retorno dos autos ao juízo de origem para imediato sobrestamento até o julgamento definitivo do Tema 1.414/STJ.
10. Após a definição do Tema Repetitivo 1.414/STJ, compete ao juízo de origem proferir nova sentença, observando obrigatoriamente a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Sentença anulada de ofício.

*Tese de julgamento:* 1. A ordem nacional de suspensão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial repetitivo vincula os processos que versem sobre a mesma questão jurídica e impede a prolação de decisão de mérito durante o período de sobrestamento. 2. A controvérsia sobre a validade e o eventual caráter abusivo da contratação de cartão de

crédito consignado insere-se no Tema Repetitivo 1.414/STJ e submete-se à suspensão nacional determinada com fundamento no art. 1.037, II, do CPC. 3. A sentença de mérito proferida durante a vigência da ordem nacional de suspensão configura *error in procedendo* e deve ser anulada. 4. Anulada a sentença, os autos devem retornar ao juízo de origem para sobrestamento até o julgamento definitivo do Tema 1.414/STJ e posterior prolação de nova decisão em conformidade com a tese vinculante.

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 85, § 8º; 373, I; 487, I; 927, III; 1.036; 1.037, II.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Tema Repetitivo 1.414, REsp nº 2.215.851/RJ, REsp nº 2.215.853/GO, REsp nº 2.224.599/PE e REsp nº 2.224.598/PE, Rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção; TJRJ, Apelação nº 0027268-19.2020.8.19.0068, Rel. Des. Cesar Felipe Cury, Vigésima Câmara de Direito Privado, j. 25.06.2026; TJRJ, Apelação nº 0004475-94.2021.8.19.0054, Rel. Des. Cherubin Helcias Schwartz Júnior, Primeira Câmara de Direito Privado, j. 23.06.2026.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **JOSÉ HENRIQUE REIS MIRANDA** contra sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível Regional da Leopoldina, nos autos da ação de declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada em face de **BANCO BMG S.A.** que julgou improcedente o pedido inicial, nos seguintes termos (Id. 00928):

*“Trata-se de ação declaratória c/c indenizatória ajuizada por JOSÉ HENRIQUE REIS MIRANDA em face de BANCO BMG em que relata que possui margem consignável destinada à contratação de empréstimos e cartões de crédito consignados. Afirma que durante muito tempo questionou junto ao banco responsável pelo recebimento de sua aposentadoria a redução dos valores creditados em sua conta, sendo informado de que havia apenas descontos relativos a empréstimo consignado regularmente contratado. Conta que, ao conseguir acessar seus contracheques, verificou a existência de desconto sob a rubrica “4191 - BMG CARTÃO”, no valor de R\$ 610,80, referente ao mês de junho de 2021. Sustenta que jamais contratou cartão de crédito consignado junto à ré, afirmando que os contratos de empréstimo consignado efetivamente celebrados já teriam sido integralmente quitados. Aduz, que constatou no sistema E-Consig a existência de reserva de margem consignável vinculada*



*à ré desde 22/05/2009, com descontos realizados de forma contínua e por prazo indeterminado. Afirma também que houve nova reserva de margem em agosto de 2021 para realização de outro desconto mensal, igualmente sem sua autorização. Requer a tutela antecipada para que a ré suspenda os descontos impugnados, bem como se abstenha de lançar o nome do Autor em qualquer cadastro restritivo de crédito. No mérito, postula o cancelamento do contrato impugnado, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.*

*A inicial veio instruída com os documentos às fls. 08/221.*

*Tutela antecipada deferida às fls. 450.*

*Contestação, às fls. 458, em que o réu arguiu decadência e prescrição. No mérito, sustenta*

*regularidade na cobrança.*

*Réplica às fls. 679.*

*Decisão saneadora às fls. 718.*

*Laudo Pericial às fls. 878.*

*Manifestação das partes sobre o laudo pericial às fls. 912 e 916.*

*Processo encaminhado ao Grupo de Sentença.*

*É o relatório. Decido.*

*Trata-se de relação de consumo, aplicando-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, embora objetiva a responsabilidade da instituição financeira, incumbe à parte autora demonstrar minimamente os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.*

*No caso concreto, a parte autora sustenta não ter contratado cartão de crédito consignado junto à ré, alegando fraude na contratação e ilegalidade dos descontos realizados em seu benefício previdenciário.*

*Em sua defesa, contudo, a instituição ré apresentou o respectivo instrumento contratual, contendo assinatura atribuída ao autor, documento este posteriormente impugnado pela parte demandante.*





*Diante da controvérsia acerca da autenticidade da assinatura aposta no contrato, foi determinada a realização de prova pericial grafotécnica. O expert nomeado pelo Juízo concluiu de forma categórica que "as evidências suportam fortemente a hipótese de que o manuscrito questionado foi produzido pela mesma pessoa que forneceu os padrões".*

*O laudo pericial elaborado por profissional de confiança do Juízo apresenta fundamentação técnica adequada, coerente e detalhada, não tendo sido produzidos elementos capazes de infirmar suas conclusões. Assim, resta demonstrada a autenticidade da assinatura constante do contrato apresentado pela ré, afastando-se a alegação de fraude.*

*Dessa forma, comprovada a regular contratação do cartão de crédito consignado, bem como a anuência da parte autora aos termos avençados, não há que se falar em inexistência da relação jurídica, cancelamento do contrato ou irregularidade dos descontos realizados.*

*Ausente ato ilícito imputável à instituição financeira, igualmente não se configura dever de indenizar, não havendo fundamento para condenação ao pagamento de danos morais ou materiais.*

*Portanto, não tendo a parte autora logrado comprovar os fatos constitutivos de seu direito, impõe-se a improcedência dos pedidos formulados na inicial.*

*Por todo exposto, na forma do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, condenando a parte autora a pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do §8º do artigo 85 do CPC, devendo ser observada a gratuidade de justiça deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.*

*Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se".*

A parte autora interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a sentença deve ser reformada porque, a seu ver, o conjunto probatório não demonstra a contratação do cartão de crédito consignado e porque o juízo teria desconsiderado os fatos narrados e as provas produzidas.

Alega que os descontos questionados incidiram sob a rubrica "4191 - BMG CARTÃO", embora tivesse contratado apenas empréstimo, já quitado, e que a





controvérsia recai sobre descontos realizados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento.

Afirma que em momento algum realizou a contratação de cartão de crédito consignado, esclarecendo que os contratos de crédito consignado contratados junto a ré foram regularmente pagos e já restaram liquidados.

Salienta que, embora a assinatura constante de um dos documentos possa ser sua, tal documento não guardaria relação com os demais, por divergência de datas e conteúdo, e que a rubrica aposta em outra peça não foi reconhecida de forma conclusiva pelo laudo. Sustenta, ainda, a ausência de apresentação dos originais, a imprestabilidade das cópias digitalizadas para embasar a cobrança, a insuficiência do laudo para resolver a controvérsia e a inadequação da valoração da prova pericial.

Ao final, requer o recebimento, conhecimento e provimento integral do recurso, com a reforma da sentença, o julgamento de procedência da ação, a condenação da parte ré nos termos da inicial, a inversão da sucumbência e a condenação da parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (Id. 000934).

A parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso de apelação (Id.944).

***É o relatório. Decido.***

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, o recurso deve ser conhecido.

A controvérsia devolvida à apreciação desta instância recursal não diz respeito, neste momento, ao mérito da demanda. A questão a ser enfrentada, por antecedência lógica e processual, refere-se à observância de matéria de ordem pública, consistente na validade da sentença proferida em 22 de maio de 2026, quando já se encontrava em pleno vigor a decisão de afetação dos Recursos Especiais nº 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e 2.215.853/GO ao rito dos





recursos repetitivos, oportunidade em que o Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Eminente Ministro Raul Araújo, determinou a suspensão nacional do processamento de todos os processos pendentes que versassem sobre a matéria controvertida.

Desse modo, impõe-se o exame dos efeitos processuais decorrentes da referida decisão vinculante, conforme se extrai da ementa a seguir transcrita:

*PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE. REsp 2.224.598/PE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO) (grifo nosso)*

Formalizou-se, assim, o Tema Repetitivo 1.414/STJ.



No referido acórdão de afetação foi determinada a suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica.

Posteriormente, o Ministro Raul Araújo, em decisão publicada em 17/03/2026, utilizando-se do art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional.

#### RECURSOS REPETITIVOS – STJ

##### DIREITO CIVIL

Recursos Especiais nº 2.224.599/PE, 2.215.851 /RJ, 2.224.598 /PE e 2.215.853 /GO

##### Tema 1414/STJ - Decisão de afetação com suspensão nacional

Questão: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo.  
II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral *in re ipsa*.

Decisão publicada em 06/03/2026

Sobrestamento: **SUSPENSÃO NACIONAL**. Após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e/ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator proferiu nova decisão quanto à suspensão com base no art. 34, VI, do RISTJ e determinou ad referendum a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC. **Decisão publicada em 17/03/2026.**

Asseverou o Ministro, ainda, a “existência de diversos incidentes de resolução de demandas repetitivas instaurados em 7 (sete) Tribunais estaduais, nos quais foram firmadas teses antagônicas entre si a respeito da mesma questão de direito, também tratada no presente Tema Repetitivo 1.414/STJ”, mostrando-se “fundamental ampliar a suspensão dos processos na origem antes determinada no referido acórdão de afetação deste tema”.

Em. 08/4/2026: "Em questão de ordem, a Segunda Seção, por unanimidade, referendou a decisão do Sr. Ministro Relator e determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos referidos Temas



*Repetitivos 1.328/STJ e 1.414/STJ e que tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC, exceto os cumprimentos de sentença".*

Visa-se, desse modo, a garantir a mais ampla estabilidade e segurança jurídica para o maior número de processos possíveis que tratem de temática similar no país. Afinal, a finalidade maior deste Tema Repetitivo 1.414/STJ é justamente trazer uniformidade na jurisprudência, em âmbito nacional, acerca da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado.

No entanto, em inobservância a essa determinação judicial cogente, o juízo da primeira instância proferiu sentença julgando improcedentes os pedidos do autor em 22/05/2026.

O descumprimento de ordem de suspensão exarada pelo relator em recurso especial repetitivo no tribunal superior não constitui mera irregularidade formal, mas vício processual grave classificado como erro de procedimento. O Código de Processo Civil prevê mecanismos específicos de suspensão processual destinados a preservar a segurança jurídica, a isonomia e a autoridade dos precedentes judiciais obrigatórios. Sob esse enfoque legal, a decisão de afetação proferida pelo ministro relator impõe ao julgador de primeira instância a paralisação imediata da tramitação processual, vedando-se a prolação de provimento sobre o mérito da demanda.

O ordenamento jurídico processual veda de forma expressa a prática de qualquer ato processual de cunho decisório de mérito durante o período de suspensão do processo, ressalvando-se exclusivamente as medidas urgentes voltadas a obstar dano de difícil ou impossível reparação. A prática de ato processual decisório fora desse quadrante de urgência viola a norma cogente e retira do provimento judicial a necessária estabilidade e regularidade formal. Portanto, a prolação de sentença de mérito em data posterior ao início da vigência do sobrestamento nacional configura ato processual nulo por violar diretamente as regras processuais fundamentais.



O entendimento consolidado sobre o alcance da suspensão obrigatória na hipótese específica do Tema 1.414 do Superior Tribunal de Justiça é esclarecedor:

*APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. RECURSO DA AUTORA. MATÉRIA AFETADA AO RITO DOS REPETITIVOS NO STJ (TEMA REPETITIVO 1414). SUSPENSÃO DO JULGAMENTO.*

*I. Caso em Exame:*

*Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual cumulada com Indenização por Danos Morais.*

*A parte autora sustenta ter contratado empréstimo consignado, mas afirma ter sido vinculada a cartão de crédito consignado com descontos em folha (RMC), sem informação adequada, requerendo a nulidade da contratação e compensação por danos morais.*

*II. Questão em Discussão:*

*(I) estabelecer se houve falha na prestação de serviço bancário na contratação de cartão de crédito consignado sem informação adequada;*

*(II) determinar se os descontos realizados ensejam repetição de indébito;*

*(III) verificar se a controvérsia deve ser suspensa em razão da afetação do Tema Repetitivo nº 1.414/STJ.*

*III. Razões de decidir:*

*A controvérsia sobre os critérios objetivos para avaliar a validade e o possível caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, foi afetada ao rito dos recursos repetitivos pelo STJ (Tema 1414), restando determinada a suspensão nacional de todos os feitos pendentes que versem sobre a matéria. Nos termos do art. 1.037, II do CPC, a afetação da matéria em recurso repetitivo determina a suspensão de todos os processos pendentes em qualquer grau de jurisdição que versem sobre o mesmo tema.*

*Em prestígio à segurança jurídica e à uniformização da jurisprudência, o sobrestamento do presente recurso é medida que se impõe, ficando a apreciação do mérito recursal condicionada ao julgamento definitivo pelo STJ.*

*IV. Dispositivo e Tese:*

*Julgamento suspenso.*

*Tese:*

*1. A afetação de tema repetitivo pelo STJ impõe a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a mesma controvérsia jurídica.*

*2. A discussão sobre a validade e regularidade do cartão de crédito consignado insere-se no Tema 1.414/STJ, justificando o sobrestamento do feito.*

*3. A suspensão nacional prevista no art. 1.037, II, do CPC alcança processos em todas as instâncias.*

**(0027268-19.2020.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). CESAR FELIPE CURY - Julgamento: 25/06/226 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL)**

*“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). ALEGADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO E FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. CONTROVÉRSIA INSERIDA NO ÂMBITO DO TEMA REPETITIVO 1414 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AFETAÇÃO DA MATÉRIA RELATIVA À VALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E À EXISTÊNCIA DE PRÁTICAS ABUSIVAS. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS QUE VERSEM SOBRE A MESMA QUESTÃO JURÍDICA, NOS TERMOS DO ART. 1.037, II, DO CPC. IDENTIDADE ENTRE A MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS E AQUELA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS EM CURSO ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DO TEMA 1414 PELO STJ. SUSPENSÃO. TEMA 1414 DO STJ. RECURSO SUSPENSO.*

*(0004475-94.2021.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR - Julgamento: 23/06/2026 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL))”*

Portanto, verificada a perfeita identidade entre o objeto desta ação e a matéria afetada sob o Tema 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, e constatando-se que a sentença de mérito foi prolatada sob a vigência da determinação de suspensão nacional, impõe-se anular o julgado, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular sobrestamento até a fixação definitiva da tese pelo tribunal superior.

Ante o exposto, **ANULA-SE DE OFÍCIO A SENTENÇA**, proferida pelo juízo de primeiro grau devido à ocorrência de *error in procedendo* consistente na inobservância da ordem de suspensão nacional vinculante determinada pelo Superior Tribunal de Justiça ao instaurar o rito dos recursos repetitivos no Tema 1.414 (REsp 2.224.599/PE e outros (2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e 2.215.853/GO), expedida desde 17/03/2026. Determino o retorno dos autos ao juízo de origem, com a imediata suspensão do feito, até o julgamento definitivo do Tema 1.414 pelo STJ, após o que deverá o juízo de primeiro grau proferir nova sentença, observando



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Oitava Câmara Direito Privado**



obrigatoriamente a tese que vier a ser fixada, nos termos dos arts. 1.037, II, e 927, III, ambos do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO**  
*Desembargador Relator*

